



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA RAUL GONCALVES JUNIOR, 850, Fernandopolis - SP - CEP 15610-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003560-21.2018.8.26.0189**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Wellington Koga – Avicultura e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BONAVOLONTA**

Vistos.

Trata-se de *ação de recuperação judicial* ajuizada em 09/06/2018 pelas empresas **Wellington Koga – Avicultura**, CNPJ 29.755.409/0001-08, e **Marta Mitie Yajima Koga – Avicultura**, CNPJ 29.755.356/0001-17, cujo processamento foi deferido em 25/06/2018, após análise do preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, nomeando como Administradora Judicial a advogada Doutora Natalia Zanata Prette (fls. 608/609).

Publicados os editais (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005), juntadas as habilitações e decididas as divergências, determinou-se a convocação a Assembleia Geral dos Credores, conforme edital (fls. 3246 e 3283/3284).

Por decisão datada de 23/10/2019, o plano de recuperação (fls. 2362/2424 e 3971/3989) foi homologado pelo juízo (fls. 4254/4260), para que surtisse os regulares efeitos de direito, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, e a recuperação concedida aos devedores.

No curso do processo, novo plano de recuperação judicial foi apresentado (fls. 10592/10611 e 10623/10643) e, em 14/04/2023, homologado (fls. 10816).

A Administradora Judicial com periodicidade mensal comprovou nos autos os pagamentos dos parcelamentos dos credores, inclusive com a juntada de balancetes analíticos.

Homologado o plano de recuperação judicial (fls. 10625/10643 e 10816) e adimplidas as obrigações dos pagamentos dos credores, a Administradora Judicial veio aos autos requerendo a extinção do processo de recuperação judicial (fls. 12855/12856), com parecer favorável do Ministério Público (fls. 12859).

**É o relatório do essencial. Decido.**

O artigo 61 da Lei 11.101/05 dispõe que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 02 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial (período de supervisão judicial).

Dessa forma, cumpridas as obrigações vencidas durante o período de fiscalização, por dicção do artigo 63 do mesmo diploma legal, o juiz decretará por sentença o encerramento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA RAUL GONCALVES JUNIOR, 850, Fernandopolis - SP - CEP 15610-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

recuperação judicial.

Destarte, observa-se que a Lei estabelece uma distinção clara entre as obrigações exigíveis nos primeiros 02 (dois) anos e as posteriores, sendo certo que o encerramento da recuperação judicial não se confunde com a extinção das obrigações.

No presente caso, observa-se que já transcorreu o prazo de 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial (fls. 4254/4260) e, inclusive, da homologação do novo plano de recuperação apresentado (fls. 10623/10643 e 10816), como demonstrado nos autos, bem como foram cumpridas as obrigações vencidas dentro do período bienal, conforme manifestação da Administradora Judicial (fls. 12855/12856).

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, que prevê expressamente que o prazo do biênio legal independe de eventual período de carência, sendo contados os 02 (dois) anos de fiscalização da concessão da recuperação judicial, no caso em apreço, em vista do plano retificado/homologado em 14/04/2023, o período fiscalizatório findou-se abril de 2025, não havendo qualquer impeditivo para o encerramento do presente feito.

Sobre o tema, assim lecionou MARCELO BARBOS SACRAMONE, *in verbis*:

“Ainda que se pretendesse que a fiscalização judicial pelo período de 2 (dois) anos fosse efetiva, a eternização do acompanhamento judicial da recuperanda ou sua modificação conforme as vicissitudes do plano de recuperação judicial descumpriam os próprios pressupostos da recuperação judicial. Isso porque o instituto é previsto para assegurar que o empresário, após consenso obtido com a maioria dos credores sobre a melhor forma de fazê-lo, possa desenvolver regularmente sua atividade econômica. Esse desenvolvimento, contudo, é impedido. O prolongamento do período de fiscalização judicial impunha maiores encargos e ônus justamente a esse empresário em crise, o qual deveria continuar a apresentar balancetes mensais, deveria arcar com as despesas prolongadas de uma administração judicial, honorários judiciais de seus patronos etc.”(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência. 2ª edição 2021; pag.350).

Ainda há de se mencionar que, extinto o prazo de fiscalização judicial, finda-se também a obrigação legal de fiscalização da Administradora Judicial, prevista no artigo 22, inciso II, “a”, da Lei 11.101/2005.

Conforme se infere dos autos, a Administradora Judicial apresentou o relatório circunstanciado apontando o cumprimento das obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas, durante o biênio legal, viabilizando o encerramento da presente ação (fls. 12753/12790 e 12855/12856). Após, sobreveio parecer do Ministério Público favorável ao encerramento (fls. 12859).

Ressalte-se que, na forma do artigo 62 da Lei 11.101/2005, em havendo o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução ou a falência da recuperanda, conforme se depreende do disposto no artigo 94, inciso III, letra 'g', da referida lei de regência.

Pelo exposto, **declaro** que o plano de recuperação judicial homologado foi cumprido, conforme artigo 61 da Lei 11.101/2005, e **decreto**, por sentença, o encerramento da recuperação judicial de **Wellington Koga – Avicultura**, CNPJ 29.755.409/0001-08, e **Marta Mitie Yajima Koga – Avicultura**, CNPJ 29.755.356/0001-17, e na forma do artigo 63 da Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA RAUL GONCALVES JUNIOR, 850, Fernandopolis - SP - CEP  
15610-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

11.101/2005, determino, ainda, o seguinte:

I) o pagamento de eventual saldo de honorários à Administradora Judicial (artigo 63, I);

II) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela Recuperanda, se houver (artigo 63, II);

III) a exoneração da Administradora Judicial (artigo 63, IV), uma vez que já apresentado o relatório de encerramento e prestadas as contas, nos termos do artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, salvo no que concerne à manifestações em impugnações e habilitações de créditos ainda pendentes, até o seu julgamento definitivo;

IV) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. **Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO a ser encaminhado diretamente pela Recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos;**

V) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias próprias no palco adequado;

VI) não há comitê de credores a ser dissolvido.

VII) Expeça-se edital com prazo de 30 dias para conhecimento de todos os credores, terceiros e interessados publicando-se no DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Fernandopolis, 07 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**